



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.290/2017

Dispõe sobre a negociação e o parcelamento de débitos tributários no mutirão da negociação fiscal do ano de 2.017 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Esta Lei Municipal Complementar estabelece as condições em que o município de Várzea Grande e o Poder Judiciário, por meio da Procuradoria-Geral do Município e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar negociação ou aderir ao mutirão de negociação de débitos tributários para conciliação no período de **16/10/2.017** à **01/11/2.017**, podendo ser prorrogado este prazo por Decreto, para, no máximo, até o dia 31/12/2.017.

§ 1º Os débitos anteriormente à vigência desta Lei, de exercícios fiscais anteriores, negociados e não adimplidos, poderão, novamente, serem renegociados.

§ 2º Em caso do não cumprimento do acordo, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento), sobre o valor total devido.

Art. 2º As medidas conciliadoras para a negociação instituída por esta Lei Municipal Complementar para quitação de débitos tributários compreendem:

I - redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de **31 de dezembro de 2.016**; e

II – penalidades e multas decorrentes de Autos de Infração e Imposição de Multa – AIIM, que sejam de natureza tributária; e

III - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

Art. 3º O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, para usufruir dos benefícios desta Lei Municipal Complementar, deve celebrar a negociação ou aderir ao Mutirão dentro do período previsto no art. 1º desta Lei Municipal Complementar.

Parágrafo único. Caso haja obstrução da negociação por divergência administrativa de informação, será formalizado processo administrativo, e, ao final, será concedido os benefícios desta Lei, garantido os seus efeitos, mesmo após o término do prazo do mutirão, sendo limitado a data de 31/12/2.017.

Art. 4º A negociação e a adesão ao Mutirão implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa e/ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em termo próprio.

§ 2º As despesas processuais judiciais correrão por conta do devedor, que também arcará com o honorário advocatício já definido em 05% (cinco por cento) do valor líquido, objeto do termo de acordo, devido aos Procuradores do Município de Várzea Grande em exercício, sem a incidência do disposto no art. 16 da Lei Municipal nº 3.738, de 13 de março de 2.012.

Art. 5º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, e que envolva processos judiciais.

Art. 6º Aos Inspectores de Tributos Municipais II em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, e que envolva créditos tributários não executados, dependendo, neste caso, homologação pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único: O Secretário Municipal de Gestão Fazendária, poderá, por meio de Portaria própria, delegar a competência para homologação dos acordos para os Inspectores de Tributos Municipais II.

Art. 7º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Municipal Complementar, o Município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria Geral do Município, em caso de débitos ajuizados, e, a Secretaria Municipal Gestão Fazendária, em casos de débitos não ajuizados, poderão celebrar a negociação mediante termo de acordo com o contribuinte ou seu representante legal.

Art. 8º Concomitantemente ao pagamento à vista ou nas parcelas do acordo, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento do honorário advocatício, em caso de débitos ajuizados, incidentes sobre o valor do crédito tributário objeto do termo de acordo.

Art. 9º O descumprimento das obrigações relativas ao termo de negociação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto, pela totalidade do crédito tributário resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

Art. 10. A negociação prevista nesta Lei Municipal Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

II - para pagamento parcelado:

a) em até 12 (doze) meses: desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 11. Fica concedido, para pagamento à vista, em parcela única, aos contribuintes que formalizarem a adesão ao mutirão, o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as penalidades e multas decorrentes de Autos de Infração e Imposição de Multa – AIIM, que sejam de natureza tributária, respeitado o inciso I do art. 10.

Parágrafo único. Os Autos de Infração e Imposição de Multa – AIIM poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses, com desconto de 20% (vinte por cento), respeitado o inciso II do art. 10.

Art. 12. O contribuinte terá desconto, durante o período do mutirão fiscal, de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora para pagamento à vista do IPTU 2.017.

Art. 13. O termo de negociação deve conter:

I - qualificação das partes, descrição do débito, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá os descontos na penalidade, na multa e nos juros moratórios;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º do art. 4º; e

IV - previsão de manutenção da penhora, se houver, até a comprovação do pagamento do crédito tributário remanescente.

§ 1º O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito tributário, com os seus devidos descontos, em caso de quitação à vista, em até 05 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do Termo de Negociação, via Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devendo ser informado ao Juízo pela Procuradoria Fiscal do Município se o débito já estiver ajuizado;

§ 2º O pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, deverá ser realizado em até 05 (cinco) dias úteis, a contar da assinatura do Termo de Negociação, via Documento de Arrecadação Municipal – DAM, que deverá ser informado ao Juízo pela Procuradoria Fiscal do Município se o débito já estiver ajuizado, devendo o pagamento ocorrer no referido prazo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 3º Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º e § 2º, o devedor deverá comprovar a quitação do honorário advocatício e dos demais encargos legais.

Art. 14. A negociação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral de seu termo.

Art. 15. O parcelamento decorrente da negociação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

Art. 16. Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 03 (três) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande.

Art. 17. A adesão ao parcelamento decorrente da negociação prevista nesta Lei Municipal Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo agente público responsável, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária; e

II - na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 18. A adesão será considerada formalizada com o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único: O crédito tributário remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

Art. 19. Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia da celebração do acordo, mês a mês, respeitando o vencimento em final de semana e feriado, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 1º A primeira parcela deve ser paga até, no máximo, 05 (dias) dias úteis após a assinatura do Termo de negociação.

§ 2º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, retirado no momento da assinatura do acordo.

§ 3º Em caso de parcelamento, o contribuinte receberá, no ato de assinatura do acordo, o primeiro Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, devendo os demais serem impressos no *site* da Prefeitura Municipal de Várzea Grande www.varzeagrande.mt.gov.br.

Art. 20. A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída, sendo que nessa hipótese, para não manutenção da garantia, a adesão ao mutirão somente será aceita pela autoridade administrativa mediante pagamento à vista.

Art. 21. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Municipal Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 05 de outubro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, em especial, o artigo 79, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **VANESSA KAROLINE SANTOS VIEIRA**, brasileira, Técnica de Nível Superior, Portadora da Cédula de Identidade RG nº 2322700-1 SSP/MT e inscrita no CPF nº 042.090.681-95, Matrícula nº 117625, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do Contrato nº 072/2017, firmado com a empresa **UGOLINI CAMPOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 01.354.498/0001-53, sob o NIRE nº 51200612788, cujo objeto é a Aquisição de Materiais de Consumo (Higiene, Sacos Plásticos, Materiais/Diversos, Descartáveis, Fraldas, Produtos de Limpeza, Acessórios e Equipamentos de Proteção Individual), para atender a Rede da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT, a partir de 01/08/2017.

Art. 2º - Caberá a Fiscal do Contrato, ora designada, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do referido contrato, competindo-lhe:

I – Zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos observados, e, submeter, aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – Avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência, propondo a autoridade superior, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

III – Atestar, formalmente, as notas fiscais, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, devendo realizar o acompanhamento e conferência dos serviços prestados para comprovar a qualidade/quantidade e exigir a garantia do serviço durante toda a contratação;

IV – Observar se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço e todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo dúvida, determinar sua correção, bem como recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

V – Solucionar problemas que afetem a relação contratual, propondo a Secretaria Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência quando necessário;

VI – Elaborar, relatório de fiscalização, referente a cada período de execução das atividades constantes na nota fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntaada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro;

VII – Adotar outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Art. 3º - A servidora ora designada declara ter pleno conhecimento do objeto contratado pelo Município de Várzea Grande, conforme declaração de fiscal devidamente assinada.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de assinatura do presente Contrato.

Várzea Grande, 09 de outubro de 2017.

Diôgenes Marcondes
Secretário de Saúde SMS/VG

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
LEI COMPLEMENTAR N.º 4.290/2017

Dispõe sobre a negociação e o parcelamento de débitos tributários no mutirão da negociação fiscal do ano de 2017 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que

a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Esta Lei Municipal Complementar estabelece as condições em que o município de Várzea Grande e o Poder Judiciário, por meio da Procuradoria-Geral do Município e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar negociação ou aderir ao mutirão de negociação de débitos tributários para conciliação no período de **16/10/2.017** à **01/11/2.017**, podendo ser prorrogado este prazo por Decreto, para, no máximo, até o dia 31/12/2.017.

§ 1º Os débitos anteriormente à vigência desta Lei, de exercícios fiscais anteriores, negociados e não adimplidos, poderão, novamente, serem re-negociados.

§ 2º Em caso do não cumprimento do acordo, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento), sobre o valor total devido.

Art. 2º As medidas conciliadoras para a negociação instituída por esta Lei Municipal Complementar para quitação de débitos tributários compreendem:

I - redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de **31 de dezembro de 2.016**; e

II – penalidades e multas decorrentes de Autos de Infração e Imposição de Multa – AIIIM, que sejam de natureza tributária; e

III - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário.

Art. 3º O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, para usufruir dos benefícios desta Lei Municipal Complementar, deve celebrar a negociação ou aderir ao Mutirão dentro do período previsto no art. 1º desta Lei Municipal Complementar.

Parágrafo único: Caso haja obstrução da negociação por divergência administrativa de informação, será formalizado processo administrativo, e, ao final, será concedido os benefícios desta Lei, garantido os seus efeitos, mesmo após o término do prazo do mutirão, sendo limitado a data de 31/12/2.017.

Art. 4º A negociação e a adesão ao Mutirão implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa e/ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em termo próprio.

§ 2º As despesas processuais judiciais correrão por conta do devedor, que também arcará com o honorário advocatício já definido em 05% (cinco por cento) do valor líquido, objeto do termo de acordo, devido aos Procuradores do Município de Várzea Grande em exercício, sem a incidência do disposto no art. 16 da Lei Municipal nº 3.738, de 13 de março de 2.012.

Art. 5º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, e que envolva processos judiciais.

Art. 6º Aos Inspectores de Tributos Municipais II em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, e que envolva créditos tributários não executados, dependendo, neste caso, homologação pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

Parágrafo único: O Secretário Municipal de Gestão Fazendária, poderá, por meio de Portaria própria, delegar a competência para homologação dos acordos para os Inspectores de Tributos Municipais II.

Art. 7º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Municipal Complementar, o Município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria Geral do Mu-

nicipio, em caso de débitos ajuizados, e, a Secretaria Municipal Gestão Fazendária, em casos de débitos não ajuizados, poderão celebrar a negociação mediante termo de acordo com o contribuinte ou seu representante legal.

Art. 8º Concomitantemente ao pagamento à vista ou nas parcelas do acordo, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento do honorário advocatício, em caso de débitos ajuizados, incidentes sobre o valor do crédito tributário objeto do termo de acordo.

Art. 9º O descumprimento das obrigações relativas ao termo de negociação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto, pela totalidade do crédito tributário resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

Art. 10. A negociação prevista nesta Lei Municipal Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

II - para pagamento parcelado:

a) em até 12 (doze) meses: desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

Art. 11. Fica concedido, para pagamento à vista, em parcela única, aos contribuintes que formalizarem a adesão ao mutirão, o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as penalidades e multas decorrentes de Autos de Infração e Imposição de Multa – AIIM, que sejam de natureza tributária, respeitado o inciso I do art. 10.

Parágrafo único: Os Autos de Infração e Imposição de Multa – AIIM poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses, com desconto de 20% (vinte por cento), respeitado o inciso II do art. 10.

Art. 12. O contribuinte terá desconto, durante o período do mutirão fiscal, de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora para pagamento à vista do IPTU 2.017.

Art. 13. O termo de negociação deve conter:

I - qualificação das partes, descrição do débito, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá os descontos na penalidade, na multa e nos juros moratórios;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º do art. 4º; e

IV - previsão de manutenção da penhora, se houver, até a comprovação do pagamento do crédito tributário remanescente.

§ 1º O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito tributário, com os seus devidos descontos, em caso de quitação à vista, em até 05 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do Termo de Negociação, via Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devendo ser informado ao Juízo pela Procuradoria Fiscal do Município se o débito já estiver ajuizado;

§ 2º O pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, deverá ser realizado em até 05 (cinco) dias úteis, a contar da assinatura do Termo de Negociação, via Documento de Arrecadação Municipal – DAM, que deverá ser informado ao Juízo pela Procuradoria Fiscal do Município se o débito já estiver ajuizado, devendo o pagamento ocorrer no referido prazo.

§ 3º Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º e § 2º, o devedor deverá comprovar a quitação do honorário advocatício e dos demais encargos legais.

Art. 14. A negociação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral de seu termo.

Art. 15. O parcelamento decorrente da negociação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

Art. 16. Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 03 (três) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande.

Art. 17. A adesão ao parcelamento decorrente da negociação prevista nesta Lei Municipal Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo agente público responsável, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária; e

II - na confissão irrevogável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 18. A adesão será considerada formalizada com o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único: O crédito tributário remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

Art. 19. Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia da celebração do acordo, mês a mês, respeitando o vencimento em final de semana e feriado, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil.

§ 1º A primeira parcela deve ser paga até, no máximo, 05 (dias) dias úteis após a assinatura do Termo de negociação.

§ 2º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, retirado no momento da assinatura do acordo.

§ 3º Em caso de parcelamento, o contribuinte receberá, no ato de assinatura do acordo, o primeiro Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, devendo os demais serem impressos no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande www.varzeagrande.mt.gov.br.

Art. 20. A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída, sendo que nessa hipótese, para não manutenção da garantia, a adesão ao mutirão somente será aceita pela autoridade administrativa mediante pagamento à vista.

Art. 21. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Municipal Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 05 de outubro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
LEI N.º 4.288/2017

Dispõe sobre os requisitos mínimos para a declaração de utilidade pública e da outras providências.